



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03445/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessada: Josélia Barbosa Marinho de Souza

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00107/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, matrícula n.º 817-6, que ocupava o cargo de Professor A, Classe 3, Nível V, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, apresente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS relacionada ao período em que a Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 82/84.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03445/17

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03445/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, matrícula n.º 817-6, que ocupava o cargo de Professor A, Classe 3, Nível V, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, elaboraram relatório inicial, fls. 24/29, evidenciando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 8.069; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Pedras de Fogo/PB do dia 07 de março de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos do benefício foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V, além de destacarem a necessidade de inclusão da expressão “c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal” na fundamentação do ato, informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de demonstração do tempo de contribuição relativo ao período de 01 de abril de 1987 a 28 de fevereiro de 1990; b) carência de comprovação do efetivo exercício em funções do magistério pela servidora; e c) falta de justificativa para o longo lapso temporal entre a concessão do benefício (02 de abril de 2012) e a sua publicação do ato (07 de março de 2017).

Realizada a citação da aposentada, Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, fls. 31/32, esta apresentou contestação, fls. 35/62, alegando, em síntese, a juntada de documentos capazes de esclarecerem as inconformidades detectadas na peça exordial.

Instados a se manifestarem, os analistas da DIAGM V emitiram relatório, fls. 69/71, onde atestaram que a documentação anexada esclarecia o vínculo empregatício da servidora no intervalo de 01 de abril de 1987 a 28 de fevereiro de 1990 e demonstrava o seu efetivo exercício em atividade do magistério. Além disso, informaram que o ato inicial de inativação, Portaria n.º 11/2012, foi revogado pela Portaria n.º 16/2017, publicada em 07 de março de 2017, e que, através da Portaria n.º 36/2017, ocorreu a retificação da fundamentação legal do feito.

Contudo, os especialistas da DIAGM V registraram que o tempo de contribuição correspondente ao intervalo de 01 de abril de 1987 a 31 de agosto de 1993 deveria ser comprovado com certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não por meio de declaração emitida pelo setor de Recursos Humanos do Município de Pedras de Fogo/PB.

Efetivada a citação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 73/74, a referida autoridade enviou petição e documento, fls. 76/77, na qual asseverou, em suma, que a solicitação da certidão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03445/17

reclamada pelos peritos do Tribunal foi agendada para o dia 06 de novembro de 2017, razão pela qual necessitava de novo prazo para encaminhamento da peça.

Em novel posicionamento, fls. 82/84, os técnicos desta Corte registraram a não apresentação da certidão de tempo de contribuição da Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por parte da autoridade responsável.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 85/86, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de janeiro de 2018 e a certidão de fl. 87.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 82/84, verifica-se a necessidade de apresentação pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, de certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relacionada ao período em que a Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03445/17

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, apresente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS relacionada ao período em que a Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 82/84.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 10:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO